

## EMENTÁRIO

### COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO

6.069-9 - DF

Relator: Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Ementa: **Acidente de trânsito. Viatura militar x veículo particular. Competência.** O foro natural para julgar os militares, que cometem crimes militares, definidos no Código Penal Militar, é o foro castrense, não importando o caráter administrativo ou de natureza militar desenvolvido pelo acusado militar. Hipótese perfeitamente ajustada ao art. 9.º, inciso II, alínea "c" do CPM. Cassada a decisão impugnada. Determinação de prosseguimento do feito pelo Juízo da 11.ª CJM. Maioria.  
(STM - DJ, 26-4-93, seção I, p. 7.255)

### CONCURSO PÚBLICO - RESTRIÇÃO - SEXO

Recurso em mandado de segurança n.º 1.160-0 - RJ

Relator: Sr. Ministro Hélio Mosimann

Ementa: **Constitucional. Concurso público. Restrição quanto ao sexo. Polícia Militar do Rio de Janeiro. Artigo 7.º, Inciso xxx, da Constituição Federal.**  
- Não se vislumbra discriminação de sexo na abertura de concurso para Quadro Masculino, cuja existência comprovou-a a própria impetração, quando inexistem vagas no Quadro Feminino.  
- O edital anunciando o concurso, portanto, não contraria o princípio constitucional que proíbe a diferença de critério de admissão por motivo de sexo.  
- Recurso desprovido.  
(STJ - DJ, 8-3-93, seção I, p. 3.105)

## DIREITO DE DEFESA

N.º 23.597-DF. (Reg. Ac. 63034)

Relator: Des. Vasquez Cruxên

Ementa: **Policia! Militar, licenciamento. Direito de defesa.** Policia! Militar excluído da Corporação por prática de ato ilícito. Licenciamento promovido independentemente de qualquer procedimento, ainda que sumário, em que lhe tivesse sido aberta oportunidade de defesa. O direito de defesa (Art. 5.º, LV, C.F./88) não pode ser recusado sob pretexto algum.

(TJDFT - DJ, 6-4-93, seção II, p. 12.042)

## ENTORPECENTE - GUARDA

46.875 - DF

Relator: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima

Ementa: Entorpecente (maconha). Guarda, para consumo próprio, de pequena quantidade. Improcedência do Princípio da Bagatela, por não estipular o tipo penal a quantidade que caracteriza o delito. Impossibilidade da revogação, pela Lei 6.368/76, do artigo 290, do Código Penal Militar, por ser lei especial, cuja revogação (derrogação ou ab-rogação), somente, pode ocorrer por outra lei especial que, especialmente, o declare. Recurso improvido. Decisão uniforme.

(STM - DJ, 5-5-93, seção I, p. 8.172)

## EVASÃO DE PRESO

46.870-6 - PR

Relator: Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira.

Ementa: 1. "Evasão de preso ou internado" (CPM, art. 180, § 1.º) e "fuga de preso" (CPM, art. 179). 2. Inexistência de prova capaz de estabelecer a responsabilidade penal do ora Apelado, na fuga de praça. Não há que confundir o dever de prever com o poder de previsão. Este só é exigível de criaturas com aptidões extra-sensoriais. Impõe-se a manutenção da Sentença absolutória, maxime porque a não interpretar, com certa flexibilidade, o critério da previsibilidade da culpa em sentido estrito, jamais acusado algum

se livraria da sanção, pois do citado critério se poderá sempre exigir, teoricamente, redobrada cautela, com desprezo à realidade, visto que toda fuga de preso é, em última análise, previsível. 3. Tratando-se de crimes contra a autoridade ou disciplina militar, o CPM admite para a prática do delito de "evasão de preso ou internado", o emprego da violência seja contra a pessoa (art. 180, *caput*) seja contra a coisa - arrombamento de prisão militar - (§ 1.º do art. 180). Apenas, neste último caso, a sanção é mais branda. Por conseguinte, não se trata aí de circunstância do crime, com vistas a agravar a pena, como pretende a Defesa. Responsabilidade penal do ora Apelante demonstrada, mediante farta prova testemunhal e pericial, além da confissão, nada havendo a reparar nesse sentido. Apelos improvidos. Decisão unânime.  
(STM, DJ, 31-5-93, seção I, p. 10.752)

## EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA

Recurso em mandado de segurança 1.261-0 RJ  
Relator: Sr. Ministro Hélio Mosimann

**Ementa: Recurso em mandado de segurança. Soldado do Corpo de Bombeiros. Pena disciplinar de exclusão da Corporação. Competência da autoridade administrativa para aplicação da pena. Inaplicabilidade do artigo 125, § 4.º, da Constituição Federal.**

- Soldado Bombeiro afastado da Corporação "a bem da disciplina".  
- Apenas nos crimes militares (e não nos casos de infrações disciplinares) compete ao Tribunal de Justiça, no caso, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.

- Recurso improvido.

(STJ - DJ, 8-3-93, seção I, p. 3.105)

## HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

**Ementa: Habeas Corpus - Trancamento de Inquérito Policial Militar - denegado.**

Se os fatos, objeto da apuração, configuram, em tese, crime militar, o Inquérito Policial Militar não pode ser trancado, por falta absoluta de justa causa.

(TJM - MG)

## HABEAS CORPUS

Habeas Corpus n.º 1.122 - Proc. n.º 12.554/2.ª AJME

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Ementa: Habeas Corpus - excesso de prazo.

Não se computa o prazo de 30 dias em cumprimento da Carta Precatória para a configuração do excesso de prazo na formação da culpa. (§ 1.º do Art. 390 do CPPM)  
(TJM - MG)

Habeas Corpus n.º 1.132

Relator: Dr. José Joaquim Benfica

Sumário: **Habeas Corpus - excesso de prazo - ordem concedida.**

Ementa: O tempo para a instrução criminal nos casos de flagrância tem sido firmado pelo Tribunal de Justiça Militar em 75 dias, prazo que se prorroga dentro do razoável em casos específicos como no caso de a instrução se fazer através de carta precatória, quando o acréscimo ao prazo não deve ultrapassar trinta dias.

(TJM - MG)

## INSTITUIÇÕES MILITARES

6.065-6 - MG

Relator: Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho

Ementa: **Instituições militares. Definição. Crime praticado por soldado da aeronáutica em co-autoria, contra o patrimônio da Polícia Militar. Competência da justiça comum.**

1. Consideram-se "INSTITUIÇÕES MILITARES" as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, estruturadas em Ministérios e, também, os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

2. Para que os bens pertencentes às Polícias Militares pudessem ser considerados "patrimônio sob a administração militar", essas organizações teriam de estar, obrigatoriamente, incluídas entre as "Instituições Militares". Tal só acontece quando a Polícia Militar é convocada ou mobilizada como reserva do Exército.

3. Compete à Justiça Comum do lugar da infração, processar e

julgar militar federal que, em co-autoria com dois soldados da PM e um civil, tentam furtar objetos pertencentes à carga de um Batalhão da Polícia Militar. Negado provimento ao recurso do MPM. Decisão unânime.

(STM - DJ, 26-4-93, seção I, p. 7.255)

## JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - COMPETÊNCIA

Habeas Corpus n.º 69.688-1 - PR

Relator: Min. Carlos Velloso

Ementa: **Constitucional. Penal. Penal militar. Policial militar. Crime militar. Competência da Justiça Militar estadual.** C.F., 1967, com a redação da EC n.º 7/77, art. 144, § 1.º, "d". CF/88, art. 125, § 4.º. I. - Delito tipificado no Código Penal Militar, praticado por policial militar em serviço e mediante o uso de arma de propriedade da Corporação. (C.P.M., art. 9.º, II, "c" e "f"). Competência da Justiça Militar Estadual (CF 67, com a redação da EC 7/77, art. 144, § 1.º, "d"; CF/88, art. 125, § 4.º).

II. - H.C. indeferido.

(STF - DJ, 16-4-93, seção I, p. 6.433)

CC n.º 3.987-2 - MG (92326340)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

Ementa: **Constitucional. Competência. Súmula 6 - STJ.**

I - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

II - Afirmada a competência do Juízo de Direito Estadual.

(STJ, DJ, 24-5-93, seção I, p. 9.973)

Conflito de competência n.º 3062-5 - MG

Relator: O Exm.º Sr. Ministro Edson Vidigal

Ementa: **Processual penal. Competência. Militar de um Estado que, a serviço, comete crime em outro Estado.**

1. Não podendo um servidor militar de um Estado ser punido pela Justiça Militar de outro Estado, em cujo território ocorreu o crime, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação desse servidor militar.

2. Conflito conhecido: competente o suscitado.  
(STJ, DJ, 8-3-93, seção I, p. 3.088)

Habeas Corpus n.º 70.282-1 - BA

Relator: Min. Celso de Mello

**Ementa: "Habeas Corpus" - policial militar - homicídio - função de policiamento ostensivo - destinação constitucional da Polícia Militar - crime militar caracterizado (CPM, art. 9.º, II, "c") - condenação imposta pela justiça comum - incompetência absoluta - competência penal da Justiça Militar estadual - constrangimento injusto configurado - pedido deferido.**

- Constitui crime militar o ilícito penal cometido contra civil, por integrante da Polícia Militar em serviço de policiamento ostensivo ou preventivo, ainda que em local não sujeito à administração militar.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Militar estadual, mesmo naqueles casos que, ajustando-se às hipóteses definidas no art. 9.º, II, do CPM (Decreto-lei n.º 1001/69), envolvam *crimes dolosos contra a vida cometidos* por policial militar em serviço.

A Justiça Militar estadual, que tem assento na Lei Fundamental da República (art. 125, § 4.º), é o juiz natural das causas penais que se incluam na esfera de sua competência. O delito de homicídio doloso, desde que se enquadre, juridicamente, como crime de natureza militar, submete-se, em detrimento das atribuições jurisdicionais do Júri, à competência da justiça castrense.  
(STJ, DJ, 11/6/93, seção II, p. 11.529)

## JUSTIFICAÇÃO

Processo de Justificação n.º 86

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Revisor: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

**Ementa: Processo de Justificação - Preliminar - Sobrestamento - Processo criminal - Atendimento.**

Se, pelos mesmos fatos responde o justificante em processo-crime junto ao Conselho Especial de Justiça, deve o Processo de

Justificação ficar sobrestado até transitar em julgado a decisão criminal.

(TJM - MG)

## LESÃO CORPORAL

Apelação n.º 1.852. Proc. 11.491/3.ª AJME

Relator: Juiz Dr. Joaquim Benfica

Revisor: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Sumário **Lesão corporal - configuração - autoria - palavra da vítima, confirmada pelo testemunho de parentes - recurso provido com condenação**

Ementa: "Se concordante a prova testemunhal com o auto de corpo de delito, prova-se a autoria". A declaração da vítima, corroborada pelo testemunho de parentes e em harmonia com o auto de corpo de delito, prova e autoria.

(TJM - MG)

46.867 - RJ

Relator: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima.

Ementa: **Lesão corporal dolosa e contravenção penal.** Dado provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação do autor do delito previsto no art. 209, do CPM, fazer redução da pena imposta, sem *sursis*. Concedido *Habeas Corpus*, de ofício, para declarar nulo o processo *ab initio*, com relação ao PM/RJ, por incompetência da Justiça Militar Federal para julgar Contravenção Penal. Determinada a remessa de cópias das peças do processo, alusivas ao servidor militar estadual à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime.

(STM, DJ, 31-5-93, seção I, p. 10.751)

46.906-0 - RJ

Relator: Min. Raphael de Azevedo Branco.

Ementa: **Crime de lesão corporal culposa.** Disparo acidental de arma. Merece censura penal a conduta de Praça graduada - Terceiro-Sargento - que, em recinto fechado, aponta arma em direção de subordinado que o alertara que a mesma estava carregada. Contexto probatório que permite afastar-se o dolo, entretanto,

ausente a inafastável previsibilidade subjetiva, pois podia e devia o agente, nas circunstâncias próprias e do evento, atuar de outro modo. Repelida a pretensão absolutória. Juízo apenatório em desacerto, porquanto favoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 69 do CPM e à mingua de causas legais de aumento, há de fixar-se a pena definitiva no mínimo legal. Apelo defensivo parcialmente provido para reduzir-se a pena imposta, em decisão uniforme.

(STM, DJ, 31-5-93, seção I, p. 10.752)

## LICENCIAMENTO

N.º 23090-Bsb. (Rec. Ac. 63986)

Relator: Des. Edmundo Minervino

**Ementa: Policial Militar do Distrito Federal - Soldado PM. 2. Licenciamento, a bem da disciplina.** 1. Não contando o soldado PM-DF com 10 anos completos de serviço militar, seu licenciamento da Corporação, a bem da disciplina, pode se dar por ato do Senhor Comandante Geral do Corpo Militar - inc. II, § 2.º, art. 109, Lei 7289, et, "a", inc. IV, art. 50, do mesmo diploma. 2. Não há que se falar, na hipótese, na estabilidade presumida, por contar a Praça com 9 anos, 9 meses e 17 dias de serviço militar (por mais que fosse e por menos que seja), invocando-se princípio da Justiça Laboral, eis que as relações jurídicas que regem cada uma das espécies dos dois vínculos são distintas. Rejeitada a preliminar da ocorrência de coisa julgada. No mérito, deu-se provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, negando-se provimento ao pedido vestibular. Unanimemente.

(TJDFT, DJ, 2-6-93, seção II, p. 21.013)

## PERDA DE GRADUAÇÃO

Processo sobre perda de graduação N.º 22

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

**Ementa: Processo sobre perda da graduação. Representação do Ministério Público - Crime de peculato - Provimento.**

Policial militar que é condenado a quatro anos de reclusão por crime

de peculato, crime este que, por sua própria natureza, envolve aspectos de desonestidade no trato da coisa pública, não reúne condições morais de permanecer nas fileiras da Polícia Militar, mesmo porque o contrário seria um mau exemplo para milhares de policiais militares que são expostos às mesmas tentações e aos mesmos perigos nas múltiplas funções públicas que exercem.  
(TJM - MG)

## **PRISÃO PREVENTIVA**

Habeas Corpus n.º 1.120 - Proc. n.º 12.363/3.ª AJME  
Relator: Juiz Laurentino de Andrade Filocre

**Ementa: Habeas Corpus - Prisão preventiva: presunção de inocência - Motivos subsistentes.**

O princípio da presunção da inocência, inscrito na Declaração Universal do Direito do Homem e na Constituição Federal de 1988, não autoriza desproteger os cidadãos e a sociedade da ação de malfeitores.

Permanece legal a prisão preventiva quando o peso da imputação ao acusado se concretiza em robustas provas, a tramitação processual não superou os limites da razoabilidade e os motivos que a fundamentaram subsistem.

(TJM - MG)

## **PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO**

Habeas Corpus n.º 1.116. Proc. n.º 12.606/3.ª AJME  
Relator: Juiz José J. Benfica

**Sumário: Prisão preventiva - competência para relaxar a prisão decretada.**

**Ementa:** Remetidos os autos para a autoridade judiciária competente com a notícia nos autos da existência de pessoa presa preventivamente, cessa para o juiz antes competente e que decretara a prisão seu poder de decidir quanto à revogação ou não da prisão decretada, competência agora do juízo "ad quem".

**V.v :** Ao juiz que decretara a prisão preventiva na fase de IPM, ao remeter cópia dos autos de IPM, a requerimento da Promotoria de Justiça que, diante do entendimento de inexistência de crime militar e da existência de crime comum, não ofereceu denúncia, cabe relaxar a prisão preventiva que decretara. Não o tendo feito, torna-

se coator e, portanto, competente o Tribunal de Justiça Militar para decidir o pedido de "habeas corpus" pelo indiciado interposto. (Votos vencidos dos Juizes Paulo Duarte Pereira e Laurentino de Andrade Filocre)

## PROMOÇÃO DE OFICIAIS

N.º 16384 - DF. (Reg. Ac. 63507).

Relator: Des. Vasquez Cruxên

Ementa: **Polícia Militar do Distrito Federal. Promoção de oficiais. Nulidade do ato da comissão por ausência de pressupostos.** Nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 25 e 55, da Lei n.º 6791/82, nulo é o ato que considera um oficial desprovido de mérito suficiente, sem proceder a devida justificação em ata ou sequer obedecer ao *quorum mínimo de cinco* membros. (TJDFT - DJ, 26-5-93, seção II, p. 20.032)

## PUNIÇÃO DUPLA

Apelação cível n.º 22826 - DF. (Reg. Ac. 63513).

Relator: Des. José Hilário de Vasconcelos

Ementa: **Policial Militar. Licenciamento. Prisão seguida de licenciamento. Dupla punição incorrente. Competência.** Não se configura a dupla punição pela mesma infração, se ao término do corretivo de 20 dias de prisão por falta grave, aplicada pelo Comando da Unidade em que servia, veio ser agravada a punição pelo Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, no exercício de sua competência. A agravação pode importar em aplicação de pena mais rigorosa. Recurso improvido. (TJDFT - DJ, 26-5-93, seção II, p. 20.029)

## REFORMA

Apelação cível n.º 14032 - DF. (Reg. Ac. 63601).

Relator: Des. Vasquez Cruxên

Ementa: **Policial Militar. Reforma - incapacidade permanente. Auxílio invalidez. Prescrição-prestação de trato sucessivo. Incidência.**

Militar que, julgado incapaz por ser portador de doença degenerativa que o inabilita de prover meios próprios de sua subsistência, vem a ser reformado na vigência da Lei n.º 4.328/64, faz jus ao auxílio-invalidez (Súmula 359, do STF). Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge, tão-somente as obrigações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.  
(TJDFT - DJ, 26-5-93, seção II, p. 20.032)

## SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA N.º 75

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

Referência:

CC 359-RS (3.ª S 05.10.89 - DJ 23.10.89)  
CC 1.919-MG (3.ª S 06.06.91 - DJ 24.06.91)  
CC 2.343-MG (3.ª S 21.11.91 - DJ 16.12.91)  
CC 3.601-SP (3.ª S 22.10.92 - DJ 07.12.92)  
(DJ, 20-4-93, seção I, p. 6768)

### SÚMULA N.º 78

Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Referência:

Constituição Federal, art. 125 § 4.º.  
Cód. Penal Militar, art. 9.º.

CC 3.063-MS (3.ª S 25.06.92 - DJ 24.08.92)  
CC 3.159-PR (3.ª S 06.08.92 - DJ 24.08.92)  
CC 1.215-MG (3.ª S 07.06.92 - DJ 06.08.92)  
CC 1.554-GO (3.ª S 20.11.90 - DJ 10.12.90)  
(DJ, 18-6-93, seção I, p. 12.157)